



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº E-12/004.1/2019

Data de Autuação: 04/01/2019

Concessionária: SUPERVIA -

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO- ACESSO INDEVIDO À VIA PERMANENTE NA ESTAÇÃO PACIÊNCIA, EM 14/12/2018- BO SV7992018

Relator: CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

VOTO

Trata o presente processo de fato relevante de caráter operacional referente a ACESSO INDEVIDO À VIA PERMANENTE NA ESTAÇÃO PACIÊNCIA, EM 14/12/2018- BO SV7992018. Tal fato ensejou o Boletim de Ocorrência – BO Nº SV 7992018 e o Relatório Técnico de Apuração Preliminar Nº BO799 (fls. 05), ambos elaborados pela CATRA.

Nas conclusões do referido Relatório é apresentada a constatação das possíveis causas do acidente:

“A ocorrência é caracterizada por acesso indevido a via permanente da estação Paciência e conseqüente atropelamento de uma pessoa. Não ocorreu impacto na operação comercial. Visando apurar o atendimento prestado a vítima e a dinâmica da ocorrência a CATRA sugere a abertura de processo regulatório.”

No Boletim de Ocorrência acima referenciado, ficou consignado que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Em 14/12/2018 às 19:25 min, fomos informados via telegram do CIODS a ocorrência de atropelamento por trem na estação de paciência e que o socorro foi feito pela guarnição de Santa Cruz. Foi informado ainda que a vítima tinha 17 anos, era do sexo masculino, que teve amputação do membro inferior e traumatismo craniano.

Por ocasião da 1ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 08/01/2019, fui sorteado para relatar o feito.

Em 08 de fevereiro de 2019, através do OF. AGETRANSP/PRESI/CATRA N°01/2019, a CATRA solicitou informações adicionais à Concessionária, visando a elaboração do Relatório Técnico.

Em 12 de abril de 2019, a Concessionária, através da Carta nº 314-19/DAJ, enviou os documentos solicitados pela CATRA.

Tendo recebido os dados da Concessionária, a CATRA elabora a Nota Técnica de Evidências 008/2024, onde apresenta um resumo do ocorrido e conclui:

- “a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para o ato imprudente;*
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;*
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS ou PCAS;*
- d) A Concessionária não cumpriu com o previsto nos parágrafos §1º e §2º do art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Com base no § 2º, art. 49, do Regimento Interno desta Agência Reguladora, eu, através do OF. AGETRANSP/CD/AG Nº 016/2016, de 25 de março de 2024, notifiquei à Concessionária SUPERVIA para apresentar suas alegações finais dentro do prazo regimental.

Em suas alegações finais, encaminhada em 04 de abril de 2024, a SUPERVIA informou que *“a causa provável do acidente decorreu de um acesso indevido à via, uma vez que a vítima não possuía autorização para acessá-la, e esclareceu que não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da SuperVia para o acidente.”*

Em 08 de abril de 2024, solicitei à PGA análise do presente, que elaborou o PARECER 82, com base nas informações presentes nos documentos elaborados pela equipe técnica desta Agência, apresentou, na parte referente as conclusões, que:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Após este breve relato passemos ao voto.

Como está previsto no 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a AGETRANSP tem de a função de fiscalizar e regular a prestação de serviços executados pela Supervia., conforme dispõem as Cláusulas 12ª e 18ª do referido Termo Aditivo.

O Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Nona do contrato em análise versa que “constitui infração, para os fins do CONTRATO, com as alterações promovidas por este ADITIVO, o descumprimento de quaisquer obrigações impostas à CONCESSIONÁRIA, especialmente as previstas na Cláusula Nona e anexos I e IV”. Assim, qualquer fato objetivo imputável à concessionária que afronte as condições contratualmente impostas consiste em inexecução contratual a merecer sanção nos termos da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.

Nesse sentido, caso seja verificado no caso concreto o descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão, tem-se a possibilidade de aplicação de penalidade, a qual deverá respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como dispõe o artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018^[1].



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Nesse contexto, com base na teoria do risco administrativo, a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, **mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais**, devido à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e eventual resultado danoso ocasionado.

Ou seja, se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que não há violação contratual por parte da Concessionária. **Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.**

Com base na Nota Técnica da CATRA e no Parecer da Procuradoria este caso consistiria em hipótese de fortuito externo, rompendo-se o nexo de causalidade pelo binômio conduta resultado.

Diante do exposto e com fulcro na documentação e nos pareceres constantes no presente processo, **VOTO** por:

- 1- Isentar de responsabilidade a **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.**, por não configurar descumprimento contratual imputável à Concessionária o Fato objeto da apuração.
- 2- ADVERTIR a Concessionária em relação ao não cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

- Determinar que a Secretaria Executiva – SECEX, que se publique no DORJ e após transito e julgado da presente decisão, arqwuive-se.

4 – Esta publicação entra em vigor na data da sua publicação.